



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Superintendência Regional de Ensino de Coronel Fabriciano / Diretoria
Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira / Setor de
Compras**

Coronel Fabriciano, 21 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Ref.: Processo nº 1260.01.0156055/2024-71

1. OBJETO

Prestação de Serviços de recarga de extintores.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme art. 4º, §1º da Resolução Estadual nº 115, a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitadas as exceções legais:

"§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – **dispensa e inexigibilidade de licitação**, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços."

3. JUSTIFICATIVA

Justificamos a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o presente processo com base nos seguintes aspectos:

O presente processo visa a contratação de prestação de serviços de recarga de extintores para atender a demanda de manutenção dos extintores utilizados na sede da Superintendência Regional de Ensino de Coronel Fabriciano. Considerando que o valor máximo da contratação não ultrapassará aos limites os previstos no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou seja, valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), o referido certame enquadra-se como condição de dispensa de licitação.

Conforme o art. 4º, § 1º da Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

4. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados e da clara compreensão da Equipe de Planejamento acerca do objeto a ser contratado, justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamento no Artigo 4º, §1º, Inciso I da Resolução Estadual nº 115.

Helena de Sousa Gonçalves

Masp: 1397613-9

Arthur Gonçalves Silva

Masp: 1606801-7

Edvania de Lana Morais Andrade - MASP 553.533-1

Superintendente Regional de Ensino

SRE - Coronel Fabriciano



Documento assinado eletronicamente por **Edvania de Lana Morais Andrade**, Superintendente, em 22/08/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95487750** e o código CRC **7119C6E8**.